

A. I. N° - 207108.0033/11-3  
AUTUADO - SEIFUN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AUTUANTE - JORGE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET 23.11.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0290-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. Contribuinte inscrito na atividade industrial não está obrigado ao recolhimento da antecipação parcial, nos termos do art. 352-A, RICMS BA. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2011 para constituir o crédito tributário no valor global de R\$ 31.529,00, em conformidade com as razões descritas a seguir:

**INFRAÇÃO 1.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Março, maio, agosto/novembro 2007; fevereiro, abril/maio, julho/dezembro 2008. Valor R\$ 26.464,66, com multa de 60%.

**INFRAÇÃO 2.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Nota fiscal nº 3423, São Paulo, competência 07/2007. Valor R\$ 5.064,34. Multa 60%.

O sujeito passivo, através de seu Diretor, apresenta razões de defesa, fl. 444, justificando que o estabelecimento autuado está habilitado no Programa DESENVOLVE que lhe facilita o não recolhimento do diferencial de alíquotas, conforme art. 1º, Decreto nº 8.413, de 30.12.02.

O Auditor Fiscal autuante presta sua Informação Fiscal, fl. 453, aduzindo que em consulta ao INC – Informações do Contribuinte comprova que o contribuinte não goza de qualquer benefício fiscal e deve recolher o diferencial de alíquota.

Com relação à infração 02, argui que apesar, do autuado não ter apresentado questionamento quanto à cobrança da antecipação tributária, sendo industrial (fabricação de especiarias, molhos, temperos, condimentos, etc.), não teria obrigação de recolher antecipação tributária, de acordo com o art. 355, III, RICMS BA.

Pede pela procedência da infração 1, no valor de R\$ 26.464,66.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, tendo em vista a constatação das infrações, relatadas nas páginas precedentes e que serão objeto de apreciação a seguir anunciada.

A infração 1 exige o pagamento de ICMS decorrente da diferença de alíquotas. A alegação do sujeito passivo é que o estabelecimento autuado está habilitado no Programa DESENVOLVE que lhe facultou não recolher o diferencial de alíquotas, conforme art. 1º, Decreto nº 8.413, de 30.12.02.

Examinando as peças que compõe a lide, verifico que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo de débito, anexo aos autos, às fls. 07 e 08, relacionando respectivas notas fiscais que demandaram a exigência.

A diferença de alíquotas encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, incisos VII e VIII), e incide nas operações interestaduais com bens de uso, consumo e ativo fixo e nas prestações interestaduais de serviço de transporte e de comunicação para consumidor final que seja contribuinte; o remetente do bem e o prestador do serviço pagarão, respectivamente, no seu Estado o ICMS, considerando a alíquota interestadual, e o destinatário pagará o mesmo tributo ao seu Estado e apurado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Tem previsão no art. 2º, IV, Lei nº 7.014/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.284/97 (art. 1º, § 2º, IV). Seu fato gerador, para efeito de pagamento, ocorre no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 4º, XV, Lei nº 7.014/96 e art. 5º, I, RICMS BA). A base de cálculo do imposto (art. 17, inciso XI, Lei nº 7.014/96) e, nos termos do art. 69, parágrafo único, RICMS /BA, no cálculo do ICMS diferença de alíquota aplica-se sobre o valor da operação, o percentual correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Dessa forma foi elaborada a exigência em tela e a alegação do autuado não encontra amparo. Antes, porque não acostou aos autos quaisquer provas das suas razões, a habilitação no Programa DESENVOLVE, que lhe exima do recolhimento do diferencial de alíquotas. Depois, em consulta aos Sistemas da Secretaria da Fazenda verifico a existência da Resolução nº 16/2006, publicada no Diário Oficial de 06 e 07 de maio de 2006, do programa PROBAHIA fixando um percentual de 70% de crédito presumido a ser utilizado nas operações de saídas de especiarias e condimentos, condicionando ainda que o contribuinte efetue o estorno correspondente ao crédito relativo à matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagens recebidos para emprego no processo industrial e em percentual igual ao crédito presumido.

O benefício a que tem direito o contribuinte não está atrelado ao DESENVOLVE, muito menos se refere ao Decreto nº 8.413, de 30.12.02 (alteração nº 38 do RICMS BA) e não se trata, em absoluto, de dispensas em relação ao ICMS diferença de alíquota.

Infração caracterizada no valor de R\$ 26.464,66.

Na segunda infração a exigência é da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuante relaciona uma única Nota Fiscal de nº 3423, fl. 56, transferência de matéria prima da matriz do estabelecimento autuado, situado no Estado de São Paulo.

A exigência não é compatível com a legislação que rege a espécie, situação já reconhecida pelo próprio Auditor Fiscal em sua Informação Fiscal. A infração é, assim, improcedente.

Posto isto, resta procedente de forma integral a infração 1 e não procede a infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0033/11-3, lavrado contra **SEIFUN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.464,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR